



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Regulamento sobre a Proteção de Dados no Tribunal Constitucional

O Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, retificado em 23 de maio de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aplicável em todos os Estados-Membros desde 25 de maio de 2018, tornou necessária a criação de normas e procedimentos internos ao nível da proteção de dados pessoais para garantir que o tratamento destes é feito em conformidade com os requisitos legais.

A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679.

O Regulamento (UE) 2016/679, conforme decorre dos seus artigos 37.º, n.º 1, alínea a), 55.º, n.º 3, e dos considerandos 20 e 97, não abrange o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional.

Devem, fora desse âmbito, ser implementadas pelo Tribunal Constitucional medidas técnicas e organizacionais para proteger os dados pessoais contra a destruição accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado e qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Nestes termos, determina-se:

A aprovação do Regulamento que estabelece a política e práticas do Tribunal Constitucional em matéria de Proteção de Dados (Regulamento).

Publicite-se na *intranet* e no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional.

Lisboa, 29 de setembro de 2021.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Anexo

Regulamento que estabelece a política e práticas do Tribunal Constitucional em matéria de Proteção de Dados

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 – O presente Regulamento estabelece a política e práticas do Tribunal Constitucional em matéria de proteção de dados, à luz das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, adotando as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar o tratamento de dados em conformidade com a legislação aplicável, bem como para lidar com casos de violações de dados pessoais.
- 2 – O Regulamento dispõe ainda sobre a designação, estatuto e funções do Encarregado da Proteção de Dados (EPD).
- 3 – São abrangidos pelo Regulamento todos os dados tratados pelo Tribunal Constitucional, com exceção dos dados tratados no âmbito do exercício da função jurisdicional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD) e do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

b) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro;

c) «Encarregado», o encarregado da proteção de dados previsto no artigo 37.º do RGPD, doravante também designado EPD;

d) «Serviços do Tribunal», os serviços competentes em razão da matéria de acordo com o Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 197/2015, de 16 de setembro, que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional;

e) «Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes;

f) «Terceiro», pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja autorizado a tratar os dados pessoais;

g) «Tratamento», operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

h) «Pseudonimização», o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;

i) «Autoridade de controlo» do RGPD, uma autoridade pública independente criada por um Estado-Membro nos termos do artigo 51.º.

Artigo 3.º

Princípios

1 – Os princípios da proteção de dados, a que se refere o artigo 5.º do RGPD devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- 2 – Os dados pessoais que tenham sido pseudonimizados são considerados como informações sobre uma pessoa singular identificável.
- 3 – O Tribunal Constitucional trata as categorias de dados pessoais estritamente necessárias, adequadas e pertinentes à prossecução das finalidades de interesse público que lhe são atribuídas por lei ou no cumprimento de uma obrigação legal, tratando também os dados pessoais necessários à celebração e execução de contratos.
- 4 – O Tribunal Constitucional deve garantir a proteção de dados desde a conceção e por defeito.

Artigo 4.º

Consentimento do titular dos dados pessoais

- 1 – O consentimento do titular para o tratamento dos seus dados deve ser dado no momento da recolha, mediante uma manifestação de vontade livre, específica, informada e explícita.
- 2 – O consentimento pode ser prestado sob a forma escrita, oral ou através da validação de uma opção no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional.
- 3 – O pedido de consentimento deve ser separado de outros termos e condições, apresentado numa linguagem clara e simples e permitir facilidade idêntica quer na prestação, quer na retirada do consentimento.

Artigo 5.º

Prazo de conservação dos dados

- 1 – O prazo de conservação dos dados é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar.
- 2 – Quando não exista uma exigência legal específica, os dados serão conservados apenas pelo período mínimo necessário para as finalidades que motivaram a sua recolha ou o seu posterior tratamento, findo o qual serão eliminados.
- 3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser conservados dados para fins de arquivo de interesse público, investigação científica ou histórica, fins estatísticos ou, enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos respetivos direitos, para comprovar o cumprimento de obrigações contratuais ou de outra natureza.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 6.º

Tratamento de dados pessoais em decorrência de vínculo laboral

- 1 – O tratamento dos dados pessoais para finalidades inerentes a vínculo laboral, a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, deve ser o estritamente necessário.
- 2 – A análise da proporcionalidade do tratamento a efetuar deve garantir o equilíbrio entre os direitos de privacidade dos funcionários e a finalidade do tratamento.
- 3 – Caberá ao responsável pelo tratamento e aos Serviços do Tribunal, em cooperação e aconselhados pelo EPD, definir medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só são tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento.
- 4 – Deve ser especialmente garantido o princípio da minimização de dados sempre que se decida sobre a utilização de novas tecnologias.

Artigo 7.º

Subcontratantes

- 1 – Quando o Tribunal Constitucional recorra a entidades subcontratadas para, em seu nome e de acordo com as suas instruções, procederem ao tratamento de dados pessoais, o contrato deve definir claramente:
 - a) A duração do serviço;
 - b) A natureza e as finalidades do tratamento dos dados pessoais;
 - c) O tipo de dados pessoais;
 - d) As categorias de titulares de dados;
 - e) A obrigação de notificar uma violação de dados pessoais;
 - f) As obrigações da entidade subcontratada no que concerne à segurança da informação e confidencialidade.
- 2 – As entidades subcontratadas devem fornecer ao Tribunal Constitucional a documentação necessária para demonstrar o adequado cumprimento de todas as obrigações referentes à proteção de dados pessoais, em especial as previstas no RGPD.
- 3 – As entidades subcontratadas não poderão transmitir os dados pessoais a outras entidades sem que o Tribunal Constitucional tenha dado, previamente e por escrito, autorização para tal.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

4 – Quando o contrato cesse, as entidades subcontratadas são obrigadas a devolver os dados pessoais ao Tribunal Constitucional e a destruir todas as cópias dos mesmos, com exceção dos casos em que exista uma obrigação legal ou contratual à sua conservação.

Artigo 8.º

Direitos dos titulares dos dados pessoais

O Tribunal Constitucional faculta aos titulares dos dados pessoais os meios adequados ao exercício dos respetivos direitos de informação, acesso, retificação, apagamento, destruição, limitação do tratamento, portabilidade, oposição ao tratamento e de não sujeição a decisão exclusivamente com base no tratamento automatizado, nos termos previstos no Capítulo III do RGPD.

Artigo 9.º

Procedimentos com vista ao exercício dos direitos pelo titular

1 – Os direitos dos titulares dos dados pessoais podem ser exercidos por requerimento, conforme modelo disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/infolegal.html>.

2 – O Tribunal Constitucional dará resposta ao pedido do titular no prazo máximo de um mês a contar da receção do pedido, salvo em casos de especial complexidade, em que esse prazo pode ser prorrogado até dois meses.

3 – Se os pedidos apresentados pelo titular forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter repetitivo, o Tribunal Constitucional reserva-se o direito de se recusar a dar seguimento ao pedido.

4 – Quando o tratamento dos dados do titular for realizado pelo Tribunal Constitucional com base no consentimento do titular, este tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento.

5 – A retirada do consentimento prevista no número anterior não compromete a licitude do tratamento efetuado pelo Tribunal Constitucional com base no consentimento previamente dado pelo titular.

Artigo 10.º

Designação, estatuto e funções do encarregado da proteção de dados

1 – O EPD é designado por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2 – O estatuto e as funções do EPD são os decorrentes do disposto nos artigos 38.º e 39.º do RGPD e 9.º a 11.º da Lei n.º 58/2019.

Artigo 11.º

Contactos

Os contactos, internos e externos ao Tribunal Constitucional, de ou para o EPD, nessa qualidade, são feitos através do endereço epd@tribconstitucional.pt.

Artigo 12.º

Solicitações do encarregado

- 1 – Os Serviços do Tribunal respondem às solicitações do EPD no prazo por este determinado.
- 2 - Nos casos em que não for indicado qualquer prazo, considera-se que o mesmo é de três dias úteis.
- 3 – Os Serviços do Tribunal mantêm permanentemente atualizados os documentos nos quais se encontram vertidos os registos das atividades de tratamento de dados, informando o EPD de qualquer alteração aos mesmos.
- 4 – O EPD pode solicitar informações que sejam relevantes para o exercício das suas funções diretamente a qualquer funcionário ou colaborador do Tribunal Constitucional, excluindo os juízes conselheiros.

Artigo 13.º

Contactos com a Comissão Nacional de Proteção de Dados

- 1 – Os contactos com a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) são efetuados através do EPD, nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 39.º do RGPD, salvo se outro contacto for escolhido pelo Secretário-Geral do Tribunal Constitucional, nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 33.º do RGPD.
- 2 – Assim que tenha conhecimento de uma violação de dados pessoais, o Tribunal Constitucional deve notificá-la à CNPD, nos termos do artigo 33.º do RGPD.
- 3 – No caso de a violação de dados pessoais for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o Tribunal Constitucional deve também notificar os titulares dos dados, nos termos do artigo 34.º do RGPD.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 14.º

Registo das atividades de tratamento

1 – O EPD, em conjunto com os serviços do Tribunal, propõe ao Tribunal Constitucional soluções para o registo das atividades de tratamento de dados e medidas de segurança dos mesmos.

2 – O registo das atividades de tratamento deve incluir, designadamente:

- a) A identificação dos dados;
- b) A verificação da licitude;
- c) O apuramento da finalidade;
- d) A determinação do prazo de conservação;
- e) O exame das medidas de segurança a que são sujeitos e a listagem dos subcontratantes.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio do Tribunal.

Lisboa, 29 de setembro de 2021

O Presidente do Tribunal Constitucional